



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA VARA CÍVEL

PROCESSO : 2006.34.00.017527-5
CLASSE : 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA/ OUTRAS
AUTORES : ITAIPU BINACIONAL e OUTROS
RÉUS : EDITORA TRÊS e OUTROS

SENTENÇA – Tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação ordinária proposta por ITAIPU BINACIONAL e outros em face de EDITORA TRÊS LTDA, LAÉRCIO PEDROSO, LUIZ CLÁUDIO CUNHA e MÁRIO SIMAS FILHO.

Objetivam os autores indenização pelos danos morais suportados a partir da publicação de matéria jornalística e editorial de teores ofensivos tornados públicos pela primeira ré na edição n. 1.891 da revista ISTOÉ de 18 de janeiro de 2006, no quantum a ser arbitrado em juízo, e **afirmam** que o periódico baseou a matéria e o editorial veiculados em informações de uma pessoa descredenciada, o segundo réu, LAÉRCIO PEDROSO, o qual levou a ISTOÉ a propalar a falsa informação de que a ITAIPU teria um “Caixa 2” de U\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares americanos) não contabilizados, supostamente organizado, mantido e controlado pelos dirigentes da estatal, de modo a propiciar desvios de dinheiro público à margem de qualquer fiscalização.

Os autores asseveram que o editorial, intitulado “*resquícios da ditadura*”, da lavra do quarto réu, MÁRIO SIMAS FILHO, além de conter calúnia, sugere que seja feita uma investigação para averiguar supostos artifícios jurídicos e contábeis criados durante o governo militar com o objetivo de “*privatizar os recursos públicos*”.

Em seqüência, os autores transcrevem parte da matéria publicada e sustentam que a reputação da empresa ITAIPU BINACIONAL e a honra dos diretores brasileiros e paraguaios foram maculadas, em face das informações de irregularidades não comprovadas.

Por fim, os autores dão conta de que, por força de decisão exarada nos autos n. 2006.61.81.001272-0 que tramitou na 8ª Vara Federal de São Paulo, os autores tiveram o direito de resposta assegurado, nos termos do art. 29 da Lei de Imprensa. Todavia, conquanto a publicação do texto de resposta na edição n. 1.898 da ISTOÉ, o esclarecimento à opinião pública não ilidiria os danos extra-patrimoniais por eles suportados.

Foram juntados documentos (fls. 27/281) e as custas processuais recolhidas (fl. 282).

Regularmente citada por deprecata à Seção Judiciária Federal de São Paulo (SJSP), a EDITORA TRÊS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela **improcedência do pedido**, ocasião em que, por uma linha, rebateu as **argumentações** dos autores, e por outra, argumentou a **ausência do dever de indenizar os autores**.

Autos n. 2006.34.00.017527-5 – SENTENÇA

tendo em vista que as informações veiculadas seriam de responsabilidade do entrevistado (LAÉRCIO PEDROSO).

Citado, também por precatória à SJSP, o réu MÁRIO SIMAS FILHO apresentou contestação suscitando **preliminar de ilegitimidade passiva** e, no mérito, defendeu a **improcedência do pedido** com os mesmos argumentos delineados na contestação da EDITORA TRÊS.

O réu LUIZ CLAÚDIO CUNHA, após regular citação, contestou o feito trazendo em seu bojo o argumento de **ilegitimidade passiva** e, no mérito, defendeu a **improcedência do pedido**, pela mesma seara aberta pelos outros réus.

O segundo réu LAÉRCIO PEDROSO, conquanto citado, não apresentou contestação pelo que foi decretada a sua revelia, a qual não surtiu os efeitos previstos no art. 219 do CPC, haja vista que os demais réus apresentaram contestação.

Réplica, às fls.409/416, hostilizando os argumentos de defesa.

À fl. 478, a parte autora informa que **a matéria discutida nestes autos guarda conexão com a discutida nos autos n. 2006.61.81.001272-0 que tramitava na 8ª Vara Federal de São Paulo**, onde os autores tiveram o direito de resposta assegurado com fundamento na Lei de Imprensa.

Deferida a produção da prova testemunhal, o depoimento do parlamentar *Luiz Carlos Hauly* foi colhido junto ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Paraná, a testemunha *Paulino Motter* foi ouvida perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu e a testemunhas *Rubens Ghilardi* e *João Emílio Corrêa da Silva de Mendonça* foram ouvidas perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba.

À fl. 522, a ré EDITORA TRÊS **requer que seja pronunciada a nulidade da audiência ocorrida em 15/12/2011**, diante de sua não intimação para audiência e a repetição do ato se assim os autores requererem.

Às fls. 620/622, os réus juntam aos autos informação de sujeição da autora ao controle do TCU.

Não houve a produção de outras provas.

Vieram-me conclusos para sentença.

Brevemente relatado. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Início pela questão suscitada pelos autores quanto à conexão deste processo com os autos n. 2006.61.81.001272-0 que tramitavam na 8ª Vara Federal de São Paulo de competência criminal onde os autores tiveram o direito de resposta reconhecido.

Os arts. 103 e 105 do CPC informam que havendo conexão entre duas ou mais ações, ou seja, diante da identidade do objeto ou da mesma de pedir, elas devem ser reunidas, de ofício ou a requerimento da parte, a fim de **serem julgadas simultaneamente** e de sorte a **evitar decisões conflitantes**.

Anotem-se os dispositivos citados:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Embora as causas de pedir das ações apontadas como conexas possuam **os mesmos pressupostos de fato (ou causa de pedir remota)**, a base normativa invocada, ou seja, **os fundamentos legais (ou causa de pedir próxima) que dão suporte às pretensões não são os mesmos**. Na ação que tramitou na 8ª Vara Federal de São Paulo foi buscada a responsabilização penal **perante o juízo criminal competente** com fundamento na atualmente reconhecida pelo STF1 como **inconstitucional** Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa). Nestes autos persegue-se indenização por danos extra-patrimoniais como base nos artigos 186 e 927 do CC/02.

Assim, diante da circunstância de que as demandas tramitavam perante juízo de **competência material diversas**, a par da **ausência de similitude das causas de pedir ou dos pedidos, não há que se falar em qualquer conexão entre esta ação e a que tramitou na 8ª Vara Federal de São Paulo**.

A Empresa EDITORA TRÊS argumenta que “*não teria responsabilidade pelo fato*” que se discute nestes autos. Na mesma linha, os réus MÁRIO SIMAS FILHO e LUIZ CLÁUDIO CUNHA agitam a preliminar de ilegitimidade passiva. Ou seja, todos os réus aduzem, cada qual ao seu modo, a preliminar de ilegitimidade passiva e defendem a ausência do dever de indenizar, deixando de considerar a característica objetiva de suas responsabilidades e o teor do § único do art. 927 e do art. 931, ambos do CC/02:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (GRIFEI)

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e **as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação**. (GRIFEI)

A mais, o STJ possui entendimento sufragado acerca da responsabilidade do **proprietário do veículo** e do **autor do escrito** pelo ressarcimento de dano causado com a publicação da matéria:

Súmula 221 STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus.

Por outro lado, a primeira ré (EDITORA TRÊS) requer o pronunciamento da nulidade da audiência ocorrida em 15/12/2011, diante da sua não intimação para o ato.

Contudo, em função do princípio “*pas de nullité sans grief*” insculpido nos parágrafos e no *caput* do art. 249 do CPC, caberia à requerente declinar qual prejuízo

1 ADPF n. 130 (DECISÃO PLENÁRIA DE 30.04.2009/ PUBLICADA EM DJE E NO DOU EM 12/05/2009)

sofreu com a não intimação para o ato, ônus do qual não se desvencilhou.

Por conseguinte, **indefiro a pronúncia da nulidade.**

No mérito, o fundo da controvérsia reside no fato de que os autores objetivam a indenização pelos danos morais porque se dizem atingidos em suas honras objetiva e subjetiva, haja vista que os réus teriam afirmado que a ITAIPU binacional possuiria um **“Caixa 02” da ordem de 2 bilhões de dólares não contabilizados em sua contabilidade formal, supostamente organizado, mantido e controlado pelos dirigentes da estatal, de modo a propiciar desvios de dinheiro público, ou seja, apto a abrir portas para o crime de peculato, e à margem de qualquer fiscalização por parte dos órgãos de controle externo.**

Porém, como o dano moral é *in re ipsa*, isto é, decorre de um fato, cabe ao Juízo sopesar as circunstâncias do evento trazido à sua apreciação para concluir se, no caso concreto, aquele que se diz vitimado passou por constrangimento tal que, **afastando-se de um simples aborrecimento comum às relações humanas**, transformou-se em vergonha, vexame, humilhação ou em um desconforto psicológico acima do usual capaz de lhe atingir a alma. Em sendo assim, aquele que pretende ajuizar o pedido de reparação por danos extra-patrimoniais deve fazer uma análise prévia a fim de perquirir se, de fato e efetivamente, foi tamanhamente aviltado, sob pena de ver o seu pleito desatendido.

Dito isto, verifico que não se mostra presente na matéria jornalística veiculada pela primeira ré (EDITORA TRÊS) qualquer indício de ilicitude apto a atrair para os réus o que dispõe o art. 927 do CC/02.

Sem embargo, dos fatos narrados é possível que tenham sobrevivido aborrecimentos para os autores, isto porque, como agentes públicos tiveram que **se explicar, vir a público rebater as supostas afirmações inverídicas e prestar maiores esclarecimentos perante uma CPI.** Porém, em que pesem esses aborrecimentos, sem sombra de dúvidas, tanto o editorial *“resquícios da ditadura”* quanto a matéria *“Estado paralelo”* não lhes impingiram qualquer dano às suas personalidades.

Veja-se que os autores afirmam que o editorial assinado pelo réu MÁRIO SIMAS FILHO **contém calúnia**, pois, segundo os postulantes, o texto lavrado pelo réu lhes imputaria a prática do **crime de peculato** ao se referir a um *“bilionário desvio de dinheiro público”*.

Contudo, **inexiste o crime de calúnia quando não se têm presentes as elementares do tipo previsto no art. 138 do CP, verbis:**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: (GRIFEI)

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Nesta medida, como não houve no editorial a indicação de quem teria praticado o suposto desvio de verbas públicas, resta ausente a elementar *“alguém”* do tipo penal incriminador.

Atente-se que não se pode confundir o chamado *“animus narrandi”* com o *“animus caluniandi”*; isto porque, enquanto o primeiro é verificado quando o veículo de imprensa busca levar à sua clientela a versão sobre um fato e muitas vezes o faz usando uma linguagem pungente que, não raro, muito incomoda os envolvidos, o segundo se revela quando o *agente* busca imputar à sua vítima a prática de um crime.

Ou seja, da leitura atenta do editorial e da matéria, chega-se à conclusão de que a ISTOÉ laborou com *"animus narrandi"*, de modo que **nenhum dos autores foi caluniado**.

Por outro lado, os autores afirmam que a imagem da ITAIPU binacional foi atingida. Contudo, às fls. 73 e 74-v, observo que, na mesma edição, o periódico fez diversos elogios à estatal, incluindo-a como uma das 7(sete) maravilhas da engenharia e ainda comparando-a com outros marcos da engenharia mundial.

Por oportuno, transcrevo trecho da matéria da revista ISTOÉ de onde se colhe a grandiosidade da estatal:

Fl. 73:

Olhando de longe, a hidroelétrica de Itaipu é motivo de orgulho. Idealizada pelos governos militares do Brasil e do Paraguai em 1973, a binacional virou exemplo de desenvolvimento. É a maior hidroelétrica do mundo, com 18 turbinas que geram 14 milhões de megawatts e este ano tem a previsão de um faturamento superior a US 2,5 bilhões.

Fl. 74-v:

Itaipu é uma das sete maravilhas do mundo moderno. Baseada numa pesquisa internacional de 1995 da revista *Popular Mechanics*, a usina foi definida como obra de engenharia que marca a "conquista do impossível", ao lado de proezas como o Eurotúnel (que cruza o Canal da Mancha), o Canal do Panamá, o edifício Empire State (em Nova York) e a ponte Golden Gate (em São Francisco). Os números provam isso. Para formar um lago de 170 Km de extensão, 40 mil homens trabalharam durante 10 anos (1975-1984) erigindo uma barragem de 196 m de altura, igual a um prédio de 65 andares. Removeram um Pão de Açúcar de rocha e injetaram ali concreto suficiente para construir 210 Maracanãs. O ferro e o aço empregados na usina dariam para erguer 380 torres como a Eiffel, o símbolo de Paris, com 100 andares de altura e 15 mil toneladas de peso. Por cada uma das 18 turbinas de Itaipu flui o volume de água do rio Tietê e dali brotam 95% da energia consumida no Paraguai e 25% da consumida no Brasil.

Indubitavelmente, **tais referências à ITAIPU não se coadunam com o ânimo de denegrir a imagem, depreciar ou desqualificar a estatal autora**. Assim, a despeito do que dispõe a súmula 227 do STJ, que informa que **a pessoa jurídica pode ser vítima de danos morais**, não se verifica no caso em apreço qualquer prova da intenção dos réus em macular a imagem da empresa estatal ou que a sua imagem tenha sido atingida de alguma forma.

Pontuo que o interesse individual à preservação da imagem pessoal a todo custo se apequena diante do interesse público em se conhecer, controlar e fiscalizar a regularidade de coisa pública; ou seja, **diante da ponderação entre o interesse individual e o interesse público, é evidente que este deve prevalecer em relação àquele**, máxime que, no caso concreto, as afirmativas dos réus **não se dirigiram a depreciar ou atingir qualquer direito da personalidade de quem quer que seja**, mas essencialmente a alertar a sociedade acerca da inexistência de fiscalização sobre a empresa estatal.

Note-se que as conclusões acerca da falta de visibilidade e/ou da devida publicidade dos atos de gestão da ITAIPU podem ser tiradas a partir de declarações do **Presidente do TCU**, de um **deputado federal** e do **próprio presidente da ITAIPU binacional**.

É que, na matéria supostamente ofensiva, o Presidente do TCU *Adylson Motta* se

Autos n. 2006.34.00.017527-5 – SENTENÇA

refere à **necessidade da quebra da caixa-preta da ITAIPU**, o deputado federal *Luiz Carlos Hauly* informa que **uma força tarefa com o Ministério Público, a Polícia Federal e a CPI já se encontrava constituída para auditar a estatal** e, ninguém menos que Presidente da estatal, *Jorge Samek*, relata que **até se sentia mal por não possuir algum tipo de controle e que gostaria de ser fiscalizado**.

Transcrevo trechos citados, com grifos não originais:

Declaração do Presidente do TCU *Adylson Motta* (fl. 73-v):

É preciso quebrar a caixa-preta da Itaipu.

Declaração do Deputado Federal *Luiz Carlos Hauly* (fl. 73-v):

Não há como deixar de investigar o que acontece em Itaipu com uma força tarefa do Ministério Público, da Polícia Federal e da própria CPI.

Declaração do Presidente da Itaipu *Jorge Samek* (fl. 74):

Até me sinto mal de não ter algum tipo de controle. Gostaria demais de ser fiscalizado por órgãos de controle como TCU e a Receita. Mas isto não é fácil com uma empresa com as características de Itaipu.

Ora, se o presidente de uma das maiores empresas estatais do mundo diz que se sente **“mal de não ter algum tipo de controle”**, por óbvio, sujeita a empresa por ele presidida a toda sorte de especulações em torno do que acontece por detrás dos muros da companhia; inclusive quanto a existência de irregularidades na estatal.

Há mais. Não se pode extrair das expressões “Caixa dois”, “caixa-preta”, “caixa secreto”, “mega-caixa” ou “mixórdia financeira”, qualquer ofensa à honra dos diretores da estatal ou à própria ITAIPU, uma vez que as expressões foram usadas dentro do contexto da matéria claramente vinculando-as ao fato de que a ITAIPU possuía, à época da publicação do periódico, contabilidade associada a uma **“Unidade de Correção Monetária (UCM)”** que não era de circulação no Brasil ou no Paraguai, fato esse que, pelo que se depreende da inicial, não foi negado pelos autores e que não lhes gerou, por si só, qualquer constrangimento.

Por argumentação, veja-se que o documento “confidencial” de fls. 439/440 dá conta de que, no Paraguai, veiculava-se, à época dos eventos que dão azo ao inconformismo dos autores, a informação de que a estatal binacional não teria uma dupla contabilidade, mas uma **tripla**:

Partido Pátria Querida, Senador MIGUEL CARRIZOSA:

“Não somente **há** dupla contabilidade, **senão até tripla pode haver, pelo que sabemos**”. (GRIFEI)

É dizer: tivesse a estatal se subsumido ao que dispõe o art. 37 da CF/88, no que toca à publicidade dos seus atos, notadamente os de gestão, não teria sido objeto de qualquer especulação, seja no Brasil, seja no exterior.

Por outra frente, os autores sustentam que os réus tiraram as suas conclusões a partir de documentos falsos que o réu LAÉRCIO PEDROSO teria em sua posse. Todavia, **a questão afetada à falsidade documental não foi submetida a este Juízo e não foi requerida a produção de prova específica**. Ou seja, o debate acerca do documento

falso que teria embasado a matéria veiculada pela ISTOÉ extrapola os limites aos quais a presente demanda está circunscrita.

Ademais, tenho por bem sinalizar que as declarações das testemunhas arroladas pelos postulantes são inservíveis ao pleito de reconhecimento de danos morais sofridos pelos autores e devem ser valoradas com a máxima prudência.

Primeiro porque *Rubens Ghilardi* é **ex-funcionário da estatal autora**, *João Emílio Corrêa da Silva de Mendonça* é **funcionário da ITAIPU binacional** e *Paulino Motter* é **assessor do Diretor Geral da estatal autora e superintendente de uma universidade (Universidade Federal da Integração Latino-Americana/ UNILA), cujo campus foi construído em um terreno de 40 ha doado pela ITAIPU.**

Nesta medida, como as testemunhas chamadas pelos autores aos autos têm ou tiveram algum tipo de ligação profissional ou funcional com a empresa ITAIPU binacional, resta patente **a fidelidade** dos depoentes em relação à estatal, o **vínculo de companheirismo ou de subordinação** destes com os funcionários e diretores supostamente atingidos em suas honras pelos réus e o conseqüente **interesse não jurídico em que o litígio tenda em prol dos autores.**

Segundo porque **os relatos das testemunhas informam nos autos nada mais que meros aborrecimentos sofridos pelos autores na qualidade de dirigentes da empresa estatal.** Por esta senda, há que se assinalar que dos postulantes pessoas naturais, por serem agentes públicos, espera-se menos suscetibilidade diante de versões que lhes obrigam a dar maior visibilidade, e a necessária publicidade, aos seus atos.

Por fim, convém consignar que **a revista ISTOÉ ouviu a versão da ITAIPU binacional sobre as afirmações do réu LAÉRCIO PEDROSO** antes de tornar pública a matéria, que **o presidente da estatal se posicionou sobre as questões levadas ao público pela revista na mesma edição** onde teriam ocorrido as denúncias e que **os autores tiveram o direito de resposta assegurado por outras diversas ocasiões no mesmo veículo de imprensa.**

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

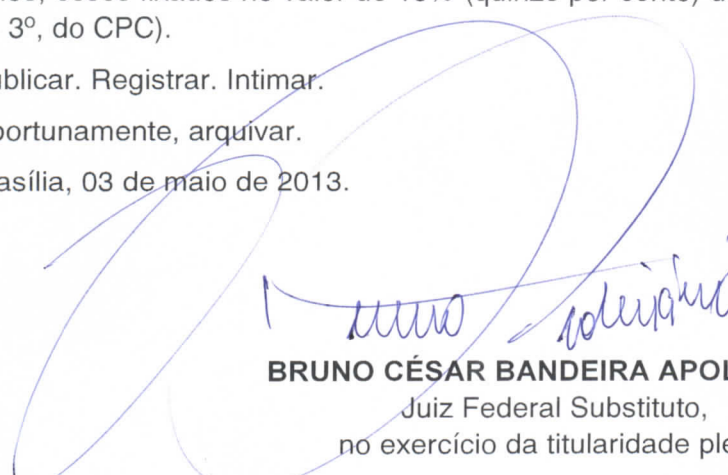
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do seu mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses fixados no valor de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Publicar. Registrar. Intimar.

Oportunamente, arquivar.

Brasília, 03 de maio de 2013.


BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

Juiz Federal Substituto,
no exercício da titularidade plena